

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

*Habeas Corpus* nº 3204/2020.001.00170261

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

**Impetrados:** todos os Juízes de Direito com competência criminal do Estado do  
Rio de Janeiro

**Pacientes:** todas as pessoas idosas privadas de liberdade provisoriamente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, representado por seu Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos  
Criminais e de Direitos Humanos, atuando por delegação do Procurador-Geral  
de Justiça, vem, respeitosamente, requerer, com base nos arts. 12, § 1º da Lei nº  
7.347/85, 1º da Lei nº 8.437/92, 16 da Lei nº 9.507/97, 15 da Lei nº 12.016/15 e  
3º do Código de Processo Penal, a

### **SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

proferida, em regime de plantão judiciário, nos autos da ação de *habeas corpus* em  
epígrafe, a qual **acarreta grave lesão à ordem pública, à saúde coletiva e à  
segurança pública e jurídica**, conforme se passa a expor.

#### **I. Da decisão objeto da suspensão**

Por decisão prolatada no dia 20 de março de 2020, o eminente  
Desembargador de plantão, Dr. Alcides da Fonseca Neto, determinou, **em caráter  
geral e coletivo**, que:

- (i) todos os juízes de 1ª instância com competência para a fase de conhecimento criminal procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à reavaliação das prisões impostas em caráter preventivo e temporário a pessoas idosas, em atenção à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; e
- (ii) caso o Juiz competente deixe de examinar a presente ordem no prazo determinado, o preso submetido à sua jurisdição deverá ser solto imediatamente diante da omissão constatada.

No entanto, a decisão colide frontalmente com o Ato Executivo nº 20/2020, expedido em caráter político-normativo pela própria Presidência do Tribunal de Justiça em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça. Por outro lado, extrapola os termos da Recomendação invocada como supedâneo do ato ora atacado, tornando imperativo o manejo da presente medida, com o objetivo de evitar grave lesão aos supramencionados interesses gerais da sociedade, inclusive do grupo social que almeja proteger.

Antes de demonstrar a patente afronta à juridicidade, cabe tecer breves considerações acerca da legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para ajuizar a presente medida suspensiva de liminar, como também sobre os lineamentos básicos do referido instituto processual.

**II. Da legitimidade do Ministério Público e da atribuição do Procurador-Geral de Justiça ou do órgão ministerial a quem a delegue**

O Ministério Público é a instituição encarregada da defesa do interesse público pela Constituição da República (art. 127, CRFB/88), exercendo, no processo penal, o papel de *dominus litis*, enquanto titular privativo da ação penal pública, e a tarefa de fiscalizar a execução da lei (art. 257, CPP). Essas atribuições lhe conferem legitimidade para o manejo de todas as medidas processuais necessárias ao desempenho de suas funções institucionais, dentre elas a suspensão de liminar ou de segurança ou de execução de liminar, como é conhecida, na doutrina, a figura processual ora manejada.

Como pontifica Elton Venturi, em trabalho especializado sobre o tema, é **“inaceitável seja o *Parquet* desautorizado a promover, quando entender pertinente, a suspensão de liminares e sentenças contrárias ao interesse público em processos nos quais necessariamente deva atuar como parte ou como *custos legis* – especificamente, nas ações de mandado de segurança, nas ações coletivas e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”**.<sup>1</sup>

A legitimidade do Ministério Público, aliás, foi expressamente reconhecida pelo art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

A decisão liminar contra a qual o Ministério Público ora se insurge foi proferida em sede de *habeas corpus* coletivo, por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, durante plantão judiciário realizado no dia 21 de março de 2020 (sábado). Esse expediente ainda será distribuído a uma das Câmaras Criminais, ocasião em que será sorteado Relator e ato contínuo colhido pronunciamento do Procurador de Justiça que atue perante o colegiado.

---

<sup>1</sup> VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 84

Considerando as peculiaridades do plantão judiciário de segunda instância, que profere decisões em caráter liminar sem prévio pronunciamento do Ministério Público, não há Procuradores de Justiça designados para ali atuar. Portanto, incide no caso concreto o disposto no art. 39, inc. XVI, da LC-RJ nº 106/2003, segundo o qual compete ao Procurador-Geral de Justiça *“exercer ou delegar a membro da Instituição qualquer função atribuída ao Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, quando não conferida, expressamente, a outro órgão”*.

Não há, pois, qualquer dúvida a respeito da legitimidade constitucional e legal do Ministério Público, bem como sobre a atribuição da Chefia Institucional ou do órgão que haja por delegação sua para o ajuizamento da presente medida.

### **III. Cabimento da suspensão de liminar pelo Presidente do Tribunal: delineamentos normativos**

A par dos recursos legalmente previstos, o sistema jurisdicional brasileiro também conhece a medida denominada *“suspensão de liminar”* ou *“suspensão de segurança”*, aliás, de uso corrente na prática forense. Trata-se de medida autônoma, de natureza cautelar e efeitos provisórios, passível de ser requerida ao Presidente do tribunal ao qual competir o conhecimento do respectivo recurso, apta a suspender decisões judiciais nos casos previstos em lei e quando a preservação do interesse público assim o exigir.

De acordo com a sistemática legal de regência, a medida tem cabimento não somente em relação às decisões proferidas em sede de mandado de segurança, como também naquelas exaradas no âmbito de ações de

conhecimento, principalmente em face de provimentos cautelares ou antecipatórios de urgência.

Concebida na evolução doutrinária e legislativa do mandado de segurança, a medida logo se espalhou pelo ordenamento jurídico de modo a predispor um instrumento de índole político-jurídica entregue ao órgão judiciário mais alto do tribunal, ao qual a lei comete funções daquela natureza, capazes de enfrentar situações extremas de lesão a valores de ordem pública.

A essência e a validade do instituto, portanto, mostram-se pertinentes em toda sorte de demandas jurisdicionais em que tais interesses, previstos na legislação, mostrem-se presentes, seja na tutela processual civil ou penal, seja no processo cautelar, de conhecimento ou de execução. Exige-se, em qualquer caso, que seja verificada “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” – pedra de toque no exame normativo da matéria -, daí decorrendo a possibilidade de o Presidente do tribunal exercer o poder de suspender a decisão judiciária proferida em qualquer nível hierárquico da Corte, qualquer que seja a esfera de direitos, penais ou não penais, atingidos.

Note-se que o instituto encontra assento em diversos estatutos legais, em especial naqueles que disciplinam os procedimentos que envolvem interesses coletivos em sentido amplo (difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual indisponível), ou o Poder Público e seus agentes, porque naturalmente constituem o espaço de discussão processual mais propício a violações à ordem pública em seus múltiplos aspectos.

A Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, por tutelar interesses coletivos em geral, prevê que, “*para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir*

*o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato” (art. 12, § 1º).*

Já a Lei nº 8.437/92, ao reforçar o instituto, estabelece competir “ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (art. 1º).<sup>2</sup>

A Lei nº 9.507/97, que disciplina a ação constitucional de *habeas data*, também contém dispositivo do qual se deduz a mesma prerrogativa, pois “quando for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida” (art. 16).

A Lei nº 12.016/09, ao regular o Mandado de Segurança, prescreve que “a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição” (art. 15).<sup>3</sup>

Deve-se destacar que tal poder vigora em face de decisões de qualquer hierarquia do tribunal, pois a referida Lei dispõe ser a medida cabível

---

<sup>2</sup>

<sup>3</sup>

*“quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar” (art. 15, § 1º), prescrevendo, ademais, que “o presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida” (art. 15, § 4º).*

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a legislação processual penal não é infensa à integração normativa ou à interpretação sistemática à luz dos princípios reitores da teoria geral do processo. Aliás, o próprio Código de Processo Penal preceitua, textualmente, que *“a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (art. 3º).*

O processo penal condenatório foi concebido para o julgamento de litígios que envolvem o interesse individual de pessoas determinadas. No entanto, *a simile* do processo civil, o fenômeno de coletivização das demandas penais não condenatórias - como o *habeas corpus* aqui impetrado -, o que atrai a disciplina jurídica de institutos processuais correlatos aos desenvolvidos em outros domínios, como o coletivo.

Desse modo, a interpretação sistemática desse conjunto de leis evidencia que a suspensão de liminar ou segurança pelo Presidente do Tribunal será sempre cabível, em qualquer campo processual, desde que preenchidos os seus requisitos, quais sejam: (1) subjetivo, grosso modo, consistente no interesse estatal, que pode ou não ser materializado pela presença do Poder Público ou de seus agentes no polo passivo da demanda principal - *in casu*, todos os juízes criminais do Estado do Rio de Janeiro; (2) objetivo, indicando a inoccorrência de trânsito em julgado da decisão a ser suspensa; (3) característicos dos provimentos cautelares, que são (3.1) o *fumus boni iuris*, evidenciado na plausibilidade da tese sustentada e, no caso do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, na presença de manifesto

interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e (3.2) o *periculum in mora*, denotando que a manutenção da liminar ou da sentença pode causar *grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*, os quais analisaremos mais adiante.

Assim, uma vez constatada a presença de seus requisitos, o Presidente do Tribunal dispõe da prerrogativa de suspender os efeitos da decisão lesiva aos valores públicos cuja guarda lhe foi confiada pela ordem jurídica, realizando um juízo de natureza político-jurídica em qualquer domínio processual no qual a transgressão possa ter lugar. Ao analisá-los, o Presidente do Tribunal deve abster-se de realizar um exauriente pré-julgamento do mérito do processo principal (STF, Pleno, SS nº 4.177 AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 17/02/2011, DJ de 14/03/2011), não obstante, pode incursionar na temática principal, o que assume vital importância para a aferição da própria plausibilidade do direito alegado (STF, Pleno, SS nº 1.272 AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/02/1999, DJ de 18/05/2001; e SS nº 1.130 AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 24/04/1997, DJ de 06/06/1997).

Aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça enfatiza a carga política em provimentos dessa ordem, ao concluir "*não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político*" (AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012).<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido: AgRg no AREsp 103.670/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.207.495/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1.210.652/PI, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 16/12/2010; AgRg no AREsp 126.036/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012.



No presente, é **induidoso** que a decisão de soltar pessoas idosas presas, de forma indiscriminada, sem qualquer exame referente às razões que determinaram a necessidade do encarceramento provisório, quando os magistrados, por ato conjunto da Presidência do Tribunal e da Corregedoria-Geral de Justiça, não podem sequer ingressar fisicamente nas dependências dos *fóruns* para avaliar tais requisitos e cumprir o comando da decisão ora atacada, acarreta grave lesão à ordem pública, à saúde pública, à segurança pública e à segurança jurídica.

**IV. A utilização de Habeas Corpus sem especificação da pessoa diretamente afetada com manifesta afronta ao entendimento jurisprudencial consagrado na Corte da Cidadania e no Excelso Pretório de que os pacientes sequer identificados pela parte impetrante estariam integrando uma coletividade anônima, circunstância essa que impede seja observada a exigência inscrita no art. 654, § 1º, alínea “a”, do CPP:**

A hipótese trazida ao exame desse E. Tribunal, a rigor, ajusta-se perfeitamente ao julgamento proferido na **MEDIDA CAUTELAR no HABEAS CORPUS 143.704/PR<sup>5</sup>**, da relatoria do Sr. Min. CELSO DE MELLO, cuja ementa é transcrita:

*EMENTA: “Habeas corpus”. Impetração em favor de uma coletividade de cidadãos. Indeterminação subjetiva dos pacientes. Pessoas não identificadas. A questão dos pacientes anônimos. Inobservância do requisito fundado no art. 654, § 1º, “a”, do CPP. Consequente*

---

<sup>5</sup>MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 143.704 PARANÁ - RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) :COLETIVIDADE FORMADA POR TODAS AS PESSOAS QUE DESEJAREM EXERCER SEU DIREITO DE MANIFESTAÇÃO NA CIDADE DE CURITIBA  
IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 398.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inviabilidade de utilização do “writ” constitucional. Entendimento prevalecente na jurisprudência do STF. Magistério da doutrina. Ação de “habeas corpus” de que não se conhece.*

*- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de pacientes anônimos, porque sequer identificados pela parte impetrante, firmou-se no sentido da inadmissibilidade do remédio de “habeas corpus”, pelo fato de revelar-se inviável, em face do que prescreve o art. 654, § 1º, “a”, do CPP, a utilização desse instrumento processual, quando ajuizado em favor de grupos caracterizados por sua indeterminação subjetiva. Precedentes. Doutrina. (g.n)*

É de se destacar que o MINISTRO CELSO DE MELLO ao tratar do tema, com a sua habitual pertinência, deixou demarcado que o entendimento jurisprudencial que esta Corte Suprema tem consagrado em situações nas quais os pacientes, porque sequer identificados pela parte impetrante, **COMPÕEM UMA COLETIVIDADE ANÔNIMA**, circunstância essa que impede seja observada a exigência inscrita no art. 654, § 1º, alínea “a”, do CPP, ensejando, por conseguinte, o não conhecimento do Habeas Corpus<sup>6</sup>.

Destaca-se do V. Aresto firmado pelo STF, que o óbice ao conhecimento do presente Habeas Corpus não representa qualquer novidade no plano jurisprudencial desse Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tal como acentuado pelo Ministro Celso de Mello, nos seguintes termos:

---

<sup>6</sup> Cf. destacado pelo Ministro Celso de Mello na MC no HC n.º: 143.704-PR: "(...)Cabe enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na prática jurisdicional desta Corte Suprema, cujas inúmeras decisões têm sempre acentuado a incognoscibilidade da ação de “habeas corpus” quando ajuizada, como sucede na espécie, em favor de “terceiros não identificados” (HC 81.348/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 101.136-AgR-ED/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX - HC 119.753/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - HC 122.921/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - HC 125.655/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - HC 130.154/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - HC 135.169/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

*"Essa orientação, por sua vez, que tem sido igualmente observada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RHC 46.988/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER – RHC 51.301/BA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, v.g.), reflete-se em autorizado magistério doutrinário (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 1.318, item n. 47, 14ª ed., 2015, Forense; BENTO DE FARIA, "Código de Processo Penal", vol. II/381, item n. II, 2ª ed., 1960, Record; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. VII/270, item. 1.370, 2000, Bookseller; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, "Curso de Processo Penal", p. 648/649, item n. 17.4.1, 8ª ed., 2012, Forense; ALEXIS COUTO DE BRITO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e MARCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA, "Processo Penal Brasileiro", p. 450, item n. 6, 2012, Atlas, v.g.), valendo reproduzir, em face de sua absoluta pertinência, a lição de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("Processo Penal", p. 955/956, item n. 16.4.3.1, 4ª ed., 2016, RT):*

*"Obviamente, o paciente tem que ser uma pessoa, isto é, um ser humano cuja liberdade de locomoção esteja violada ou ameaçada. Também deve se tratar de pessoa ou pessoas individualizadas, não se admitindo a medida em favor de pessoas indeterminadas (p. ex.: sócios de uma agremiação ou moradores de alguma casa)."*

Trata-se, portanto, de um PACIENTE INDETERMINADO, já que não se aponta uma pessoa específica.

Sobre a indeterminação do paciente no *Habeas Corpus*, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>7</sup> é a seguinte:

---

<sup>7</sup> Código de Processo Penal Comentado, Forense, Rio de Janeiro, 14ª edição, 2015, p. 1318.

*"Paciente indeterminado: inadmissibilidade de utilização do habeas corpus. Sallente Bento de Faria que "não tem cabimento quando se tratar de pessoas indeterminadas, v.g., os sócios de certa agremiação, os empregados de determinado estabelecimento, os moradores de alguma casa, os membros de indicada corporação, os componentes de uma classe etc., ainda quando referida uma das pessoas com o acréscimo de - e outros. Somente em relação a essa será conhecido o pedido" (Código de Processo Penal, v. 2, p. 381). No mesmo prisma: Espínola Filho (Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. VII, p. 216)".*

A matéria, tal como enfatizado anteriormente, já foi submetida aos Tribunais, tendo a **eg. Quinta Turma do STJ, em RHC relatado pelo eminente Ministro Félix Fischer**, decidido em igual sentido, conforme se vê abaixo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COLETIVA EM BENEFÍCIO DE GRUPO DE PRESOS PROVISÓRIOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA QUE SOFRE OU ESTÁ AMEAÇADA DE SOFRER VIOLÊNCIA OU COAÇÃO EM SUA LIBERDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'A'. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, a Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou habeas corpus em razão da "irregular, absurda e desumana situação de um elevado número de pessoas, que, na qualidade de presos provisórios, encontravam-se sem qualquer dignidade custodiadas nas carceragens das Delegacias de Polícia da Capital baiana, quando, supondo-se possível e necessárias as

suas prisões, deveriam permanecer abrigadas em Unidades Prisionais próprias [...]" (fl. 233, e-STJ).

II - O eg. Tribunal a quo, ao julgar o agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado, destacou que a impetrante deixou "de atender aos requisitos legais estabelecidos no art. 654, do Código de Processo Penal, que condiciona o conhecimento do presente tipo de ação, dentre outras coisas, à indicação individualizada dos custodiados que estariam a sofrer constrangimento ilegal por cerceamento indevido do seu direito de locomoção/liberdade" (fl. 211, e-STJ).

III - Nos termos do art. 654, § 1º, alínea 'a', do Código de Processo Penal, a petição de habeas corpus deve indicar o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção.

IV - A ausência de individualização da situação narrada na inicial torna insuscetível de conhecimento a impetração. Ausência de qualquer ilegalidade no v. acórdão recorrido. Precedentes deste eg. STJ (AgRg no RHC 40.334/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16/9/2013, v.g.) Recurso ordinário desprovido. **(RHC 46.988/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)**

Mais recentemente, os Tribunais Superiores voltaram a indicar a impropriedade do emprego do Habeas Corpus para a finalidade pretendida pelo Impetrante, como se verifica da ementa da decisão emitida pelo Min. Nefi Cordeiro, em 05 de novembro de 2019, no **AgRg no HABEAS CORPUS N° 515.672 - RJ (2019/0170014-6)**<sup>8</sup>, a qual mereceu o devido acolhimento no Supremo

---

<sup>8</sup> **EMENTA** AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO. PRESOS. AUSÊNCIA DE BANHO DE SOL. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

Tribunal Federal, no julgamento em 20 de fevereiro de 2020 do **RHC 179.671**<sup>9</sup>, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso

Neste contexto, destacando que a Impetrante sequer especificou qual juízo prolator da decisão que seria alvo de impugnação e submetida ao exame dessa E. Tribunal, resta inviabilizado o próprio julgamento da questão.

Inviável, assim, a análise buscada no presente Habeas Corpus.

**V. Da gravíssima lesão à ordem pública, à saúde pública, à segurança pública e à segurança jurídica. Desbordamento da Recomendação expedida pelo CNJ**

---

SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA DETENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A privação provisória do banho de sol deve ser analisada casuisticamente, à luz do histórico disciplinar de cada apenado, considerando-se também o espaço físico em que se encontra cada reeducando submetido à disciplina de isolamento ou de proteção, além do prazo em que o detento ficará no referido regime. Assim, o *habeas corpus* coletivo não é a via adequada quando o exame requer a verificação da situação individualizada de cada detento.
2. O *habeas corpus* não se revela o meio apropriado pra resolver graves problemas ligados às condições das cadeias e presídios brasileiros.
3. Agravo regimental improvido.

<sup>9</sup> **Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. BANHO DE SOL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A Constituição Federal de 1988 proíbe a utilização de penas cruéis e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. É, portanto, dever do Estado garantir que a execução da pena ocorra de modo humanizado. Precedentes.
2. O reconhecimento do direito ao “banho de sol” às pessoas sujeitas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, inclusive aos acusados em isolamento ou seguro, é medida legítima e deve ser implementada pelo Poder Público.
3. No entanto, a via restrita do *habeas corpus*, com todas as vênias dos que pensam diferentemente, não se afigura medida processual adequada para a implementação de política pública, notadamente pela ausência de meios materiais para dar cumprimento à decisão. Para o bem e para o mal, decretos judiciais nem sempre são capazes de modificar, automaticamente, a realidade.
4. Situação concreta em que a política pública pretendida pela defesa (implementação de banho de sol diário aos condenados que estejam em isolamento ou seguro) já foi determinada pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, em sede de ação civil pública. Decisão confirmada em segundo grau, sem concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais do Estado do Rio de Janeiro.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega seguimento.

Como acima destacado, a decisão liminar cuja suspensão ora se requer possui dois comandos de caráter geral e coletivo pelos quais **(a)** impôs a todos os juízes de 1ª instância com competência para a fase de conhecimento criminal que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à reavaliação das prisões impostas em caráter preventivo e temporário a pessoas idosas, em atenção à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; e **(b)** caso o Juiz competente deixe de examinar a presente ordem no prazo determinado, o preso submetido à sua jurisdição deverá ser solto imediatamente diante da omissão constatada.

No entanto, o Ato Executivo nº 20/2020, firmado de modo conjunto entre a Presidência do Tribunal e a Corregedoria-Geral de Justiça, estabeleceu e disciplinou *“o rodízio de servidores de primeiro e segundo grau de jurisdição em sistema de sobreaviso durante a vigência do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU)”*, justamente considerando que cabe ao Poder Público em geral *“reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus (Sars-COV-2), causador da doença COVID-19”*.

Em vista do agravamento do quadro de pandemia no Estado do Rio de Janeiro, resolveu que *“o rodízio de servidores do primeiro e segundo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, I do Ato Normativo Conjunto nº. 05/2020, durante a vigência do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) será em sistema de sobreaviso, dispensando-se o trabalho presencial nas serventias, podendo o servidor do rodízio ser convocado para comparecer na unidade se for estritamente necessário”* (art. 1º).

Além disso, o referido ato impõe, de forma cogente, que *“os servidores de todas as serventias jurisdicionais que não estiverem na escala de plantão ou*

*RDAU trabalharão somente em Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/homeoffice, ficando todos de sobreaviso” (art. 1º, § 1º), os quais somente “poderão ser convocados para atuação urgente, a critério da Corregedoria e da Presidência, respectivamente” (art. 2º).*

Portanto, a decisão ora impugnada - ao determinar a reapreciação de **todos** os casos que envolvem prisão de pessoas idosas em **todo** o Estado do Rio de Janeiro, por **todos** os magistrados criminais de 1ª instância, em prazo exíguo, quando estão impedidos de analisar os feitos por normas do Tribunal, o que demandaria também gigantesca mobilização cartorária, ora proibida, para sua concretização - **revela-se de todo inexecutável e impraticável, acarretando, por consequência, a imediata, indiscriminada e ilegal soltura do grupo beneficiário da impetração.**

O cumprimento da referida decisão implicaria o deslocamento *físico* de todos os juízes criminais às dependências de todos os fóruns nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, como também dos serventuários de justiça lotados nas respectivas varas, porque o processamento de feitos criminais ainda ocorre em meio físico, diferentemente das instâncias superiores.

Evidentemente, na contramão do esforço humanitário que o Estado brasileiro vem empreendendo, no qual se inclui o sistema RDAU deste Tribunal, **a decisão provocará uma intensa circulação de pessoas nas cidades e nos fóruns, com riscos não apenas à saúde dos magistrados e servidores do Judiciário, como também à saúde da população fluminense em geral.**

Além disso, a decisão impactará nas medidas adotadas pela administração penitenciária com vistas a resguardar a saúde coletiva dos próprios presos, do grupo beneficiário e das demais pessoas encarceradas, bem



como dos agentes penitenciários, **em vista da necessária burocracia envolvida no cumprimento de alvarás de solturas em massa.**

Por outro lado, a **decisão proferida, acaso não suspensa liminarmente, somente se prestará a sobrecarregar o já combalido sistema de saúde do Estado.** Com efeito, o risco de contaminação, incrementado pelo r. *decisum*, desaguará, sem dúvida, em novos atendimentos emergenciais, seja na rede pública hospitalar, seja na rede privada, a qual, aliás, poderá ser administrativamente requisitada pelo Poder Público, nos termos da Constituição, para atender a demanda da população em quadro de calamidade pública.

Não se nega que a situação carcerária, na atual conjuntura, está a exigir atenção e cuidado redobrados, mas as medidas nessa perspectiva não podem ser tomadas de modo inconsequente, colocando em risco a saúde pública, bem de toda coletividade, inclusive das próprias pessoas presas que contam com hospitais penitenciários. Nestes hospitais, o esforço estatal deve se voltar à identificação dos aportes necessários ao enfrentamento da crise, assim como se verifica nos hospitais públicos em geral, os quais também carecem de recursos materiais e humanos para atravessar o grave momento vivenciado no país.

Observe-se que o Poder Executivo federal editou a Portaria Interministerial nº 07, de 18 de março de 2020, justamente dispondo “*sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional*” (art. 1º).

Tal ato estabelece que “*as normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional*” (art. 1º, § 1º), de modo

que “a Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados” (art. 2º).

Além disso, a normativa prevê que “os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento” (art. 2º, § 2º), priorizando a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco, quais sejam: “I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos; II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopulmonopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros; III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40); IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e V - puérperas até duas semanas após o parto” (art. 2º, § 3º).

E, “na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual” (art. 3º)

Daí se vê que **a decisão seletiva ora impugnada tem aptidão para produzir um verdadeiro colapso da organização do sistema prisional**, da ordem no ambiente carcerário a cargo das autoridades penitenciárias, bem como incorre em ofensa à saúde pública do sistema carcerário como um todo.

A decisão guerreada também **colide com as competências exercidas pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria-Geral de Justiça**,

materializadas nas normas excepcionais recém-editadas, ao convocar em caráter de urgência magistrados e servidores indistintamente para atuar nos casos por ela alcançados, quando tal faculdade administrativa foi conferida aos órgãos diretivos do Poder Judiciário fluminense, usurpando, pois, o juízo de valoração política exercido pela Administração, nos termos dos arts. 1º e 2º do Ato Executivo nº 20/2020.

Na verdade, o provimento jurisdicional, cujos efeitos o *Parquet* pretende ver suspensos, ante a absoluta impossibilidade material e jurídica de concretização no prazo fixado, **provoca, ao seu cabo, a imediata e indiscriminada libertação de pessoas provisoriamente presas, com grave lesão à segurança pública**, valor este que também autoriza o deferimento da suspensão da liminar a cargo da Presidência do Tribunal.

A par da manifesta violação à saúde pública que a decisão produz, a soltura de pessoas presas, ainda que idosas - critério, aliás, não definido no ato judicial atacado - sem qualquer tipo de avaliação a respeito da necessidade de mantê-las submetidas à custódia preventiva, pertinente aos riscos ao direito penal e processual penal tutelados pela ordem positiva, traduz lesão grave à segurança pública e jurídica.

Com efeito, a custódia provisória pode ter se justificado porque o preso no grupo ora agraciado esteja determinado a matar outra pessoa ou possa ter praticado inúmeros crimes de homicídio, de pertencimento à organização criminosa ou à milícias privadas armadas; ou, ainda, possa ter corrompido testemunhas e destruído provas relevantes para a instrução criminal etc. **A soltura em massa de pessoas presas a despeito da faixa etária, sem fundamentos específicos e concretos, na ausência de ilegalidade no decreto**

**prisional, representa patente lesão à segurança pública**, que a lei comete ao Presidente do Tribunal evitar.

De outra ótica, o dispositivo da decisão impugnada alude à “reavaliação das prisões preventivas e temporárias impostas em caráter preventivo e temporário à pessoas idosas”, sem definir o seu conceito. Embora se possa deduzir que estejam enquadradas em seu bojo aquelas pessoas que ultrapassem a idade dos 60 (sessenta) anos, **a indefinição decisória pode gerar todo tipo de dúvidas na execução do comando do julgado por magistrados de 1ª instância, produzindo violação à segurança jurídica.**

A ausência de definição expressa e objetiva produz incertezas quanto ao grupamento de pessoas beneficiárias, podendo nele se incluir presos que, por exemplo, atinjam aquele marco etário mas gozem de perfeita saúde, em preterição, por exemplo, de pessoa custodiada que conte com 59 (cinquenta e nove) anos, mas que apresente quadro de comorbidades, provocando injustiça, com violação à segurança jurídica.

Logo, a situação ora narrada se amolda, à plenitude, na proteção jurídica conferida por lei “*para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato*” (art. 12, §1º da Lei nº 7.347/85; art. 1º da Lei nº 8.437/92; art. 16 da Lei nº 9.507/97; art. 15 da Lei nº 12.016/15; art. 3º do Código de Processo Penal), medida amplamente aceita pela jurisprudência pátria em hipóteses de demandas coletivas, como a versada nestes autos.

Convém notar que a Recomendação nº 62/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça em atenção à pandemia causada pelo coronavírus, jamais pretendeu ensejar a libertação indiscriminada de pessoas presas naquelas condições, de modo que a decisão impugnada extrapolou manifestamente os termos da própria instrução sem caráter normativo que a fundamenta.

Com efeito, a referida Recomendação limita-se a instruir os magistrados brasileiros, sem dúvida, atendendo às peculiaridades regionais a serem definidas pelos órgãos da Administração Superior de cada Tribunal, “à reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se mulheres, gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência que se enquadrem no grupo de risco” (art. 4º, inc. I, alínea “a”).

De tal sorte que a decisão combatida, além de não ter dado solução à extrema complexidade das situações acima elencadas – que envolvem diversos grupos de risco que merecem igual proteção jurídica do Estado -, avança para determinar a libertação de presos em grupo específico, sem a prudência e a cautela necessárias. Além de ignorar as dificuldades administrativas enfrentadas pela Presidência do Tribunal, deixou de lado os demais atores do sistema prisional, notadamente a Administração Penitenciária e o Ministério Público, que foram *a priori* excluídos na presente impetração.

## **VI. Dos Pedidos**

Pelas razões acima expendidas, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, que delegou suas atribuições ao Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, vem requerer a Vossa Excelência a **suspensão liminar da**

**decisão proferida**, em regime de plantão judiciário, nos autos do habeas corpus coletivo nº 3204/2020.001.00170261, **bem como de todos os seus efeitos**, como única medida pertinente e necessária para evitar grave lesão à ordem pública, à saúde pública, à segurança pública, nos termos da Lei.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2020.

**RICARDO RIBEIRO MARTINS**

**Subprocurador-Geral de Justiça**

**De Assuntos Criminais e de Direitos Humanos**